<u>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA</u>



Quinta-feira, 22 de Abril de 2010

Série

Número 32

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS Portaria n.º 22/2010

Aprova o Regulamento que estabelece as regras e os procedimentos em matéria dos apoios à instalação da Medida de Assistência Técnica do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região (PRODERAM).

Portaria n.º 23/2010

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.11 – Restabelecimento do Potencial de Produção, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

Portaria n.º 24/2010

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 2.3 - Investimentos Agrícolas não Produtivos do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

SECRETARIAREGIONALDO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 22/2010

de 22 de Abril

Aprova o Regulamento que estabelece as regras e os procedimentos em matéria dos apoios à instalação da Medida de Assistência Técnica do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PRODERAM).

O Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM) prevê uma Medida de Assistência Técnica a qual tem por objectivo criar condições para um desenvolvimento eficaz das actividades de preparação, coordenação, informação, gestão, acompanha-

mento e avaliação do Programa.

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, que estabelece as condições de aplicação do PRODERAM, estabelece que a Autoridade de Gestão do PRODERAM é uma estrutura de missão, e a Resolução n.º 863/2008, de 22 de Agosto, veio estabelecer que as despesas inerentes à instalação e funcionamento de tal estrutura, elegíveis a financiamento comunitário, são asseguradas pela assistência técnica do PRODERAM, de acordo com o artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Por seu turno, o artigo 6.º do mesmo diploma legislativo Regional estabeleceu que as normas aplicáveis ao PRODERAM, de forma transversal ou de forma dirigida, designadamente a um eixo, uma medida, uma acção ou uma sub -acção, ou uma tipologia de apoio ou de investimento são aprovados por portaria do Secretário Regional do

Ambiente e dos Recursos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida de Assistência Técnica do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 13 de Abril de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Aprova o Regulamento que estabelece as regras e os procedimentos em matéria dos apoios no âmbito da Medida de Assistência Técnica para a instalação e funcionamento da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PRODERAM).

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Âmbito e Objecto

- 1. O presente Regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de financiamento, pelo Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural, adiante designado por FEADER, das operações apresentadas no âmbito da medida de Assistência Técnica, prevista o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, conjugado com o disposto no artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, com o código comunitário, 511 Assistência Técnica, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão de 15 de Dezembro.
- 2. São susceptíveis de ser financiadas pela medida de Assistência Técnica as actividades de preparação, gestão, controlo, acompanhamento, avaliação, informação e divulgação das medidas previstas no PRODERAM, bem como das actividades destinadas a reforçar a capacidade administrativa e técnica para a sua execução, tendo em vista a gestão e a operacionalização, de forma eficaz e eficiente, deste Programa.

Artigo 2.º Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º Tipologia das Operações

Podem ser elegíveis ao financiamento pela medida Assistência Técnica do PRODERAM, as seguintes tipologias de operações:

a) Funcionamento da Autoridade de Gestão;

 b) Criação e funcionamento das estruturas de apoio técnico;

 c) Apoio logístico aos órgãos de gestão e acompanhamento do programa;

- d) Estudos, projectos e acções de promoção, de publicidade e de divulgação da informação relativos às intervenções previstas no PRODERAM e seus instrumentos, dos projectos apoiados e de conhecimentos inovadores ou de interesse geral para o sector;
- e) Acções de acompanhamento da execução do PRODERAM e dos projectos aprovados, incluindo a recolha e tratamento de informação necessária para o seguimento da execução material e financeira daqueles projectos;
- f) Projectos de desenvolvimento, actualização e manutenção de sistemas de informação, incluindo a aquisição de software e de equipamento informático;

g) Auditorias e acções de controlo;

- Éstudos de avaliação, globais ou específicos e outros estudos ou avaliações necessários à boa execução das medidas ou do programa;
- Constituição ou participação em redes de cooperação entre regiões, programas ou Estados membros;
- j) Acções de recolha e tratamento de informação, estudos, elaboração de relatórios e outras acções indispensáveis aos trabalhos de encerramento das intervenções do QCA III e do PDRu-Madeira;

 Outras acções que se revelem indispensáveis para garantir níveis adequados de gestão, acompanhamento e controlo das operações previstas no PRODERAM.

Artigo 4.º Beneficiários

Para os efeitos previstos no presente Regulamento são beneficiárias as seguintes entidades:

- a) A Autoridade de Gestão;
- b) Entidades que celebrem com a Autoridade de Gestão, protocolos/contratos programa;
- Serviços e organismos públicos responsáveis pelo apoio administrativo, técnico, logístico e financeiro às entidades previstas na alínea anterior.

Artigo 5.º Despesas Elegíveis

- 1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável, são elegíveis ao financiamento pelo FEADER, através da presente medida as seguintes despesas, desde que pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, a comprovar pelas datas dos respectivos recibos ou documentos de quitação equivalentes, e desde que se enquadrem no âmbito do n.º 2 do artigo 1.º do presente Regulamento:
 - Remunerações e outras prestações de natureza salarial, encargos sociais e outras despesas da Autoridade de Gestão;
 - Remunerações e outras prestações de natureza salarial, incluindo encargos sociais, de pessoal de outras entidades afecto, por decisão devidamente fundamentada, ao exercício de funções no âmbito da gestão do PRODERAM;
 - Encargos com instalações, incluindo rendas e trabalhos de adaptação;
 - d) Equipamentos informáticos, infra-estruturas tecnológicas e sistemas de informação, de comunicação e de monitorização;
 - e) Mobiliário e equipamento de escritório;
 - f) Consultadoria técnica, estudos e trabalhos indispensáveis à boa execução do PRODERAM;
 - g) Formação e aperfeiçoamento do pessoal;
 - h) Participação ou organização de reuniões, nomeadamente das comissões de acompanhamento;
 - Promoção e organização de seminários, colóquios e conferências nas áreas de actuação abrangidas pelo Programa;
 - j) Acções necessárias às verificações no terreno das operações co-financiadas;
 - k) Aquisição de bens e serviços, incluindo o desenvolvimento aplicacional, nos domínios das comunicações, da Internet, multimédia, publicidade, divulgação e sensibilização;
 - Outras despesas com a aquisição de bens e serviços indispensáveis à boa execução das operações objecto do PRODERAM.
- As despesas referidas no número anterior são justificadas pelos custos reais incorridos, podendo ser imputadas à operação numa base pró-rata assente em critérios de imputação devidamente justificados e verificáveis, validados pela Autoridade de Gestão.

Artigo 6.º Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto na regulamentação comunitária, não são elegíveis as despesas que tenham sido realizadas sem o respeito pelas disposições legais que lhes sejam aplicáveis, em particular as relativas às regras em matéria de contratos públicos.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

- 1 Os beneficiários dos apoios previstos no presente regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto -Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:
 - Executar as operações nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;
 - Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações;
 - c) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação, fixada na decisão de aprovação;
 - d) Comunicar à autoridade de gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
 - Assegurar a boa prestação de contas e reporte final, nos termos definidos no contrato de financiamento;
 - Publicitar os apoios que lhe forem atribuídos nos termos da legislação aplicável.
- 2 O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito do PRODERAM, até à regularização da situação.

Artigo 8.° Forma, nível e limite dos apoios

- Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável.
- 2 A taxa máxima de co-financiamento do FEADER para as operações aprovadas é de 85%.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 9.º Apresentação dos Pedidos de Apoio

- Para efeitos de aprovação para financiamento, os pedidos de apoio devem ser submetidos à Autoridade de Gestão.
- Os formulários de candidatura podem ser obtidos no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (http://www.sra.pt/madeiramaisrural).
- 3. A apresentação dos pedidos de apoio previsto no presente Regulamento faz-se ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo durante todo o ano.

Artigo 10.º Analise e Decisão dos Pedidos de Apoio

- A análise dos pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril.
- 2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, que se justifiquem devendo ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de apoio.
- 3. A decisão final é objecto de despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais.
- A Autoridade de Gestão notifica o beneficiário e comunica a decisão ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P) para efeitos de formalização do contrato.

Artigo 11.º Contrato de Financiamento

- A concessão do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).
- Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
- Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
- 4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 12.º Alteração das operações

- 1 As operações devidamente aprovadas e contratadas, nos termos do artigo anterior, podem ser objecto de alteração, desde que se mantenham os seus objectivos.
- 2 Os pedidos de alteração devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada das rubricas que se pretendem alterar.
- As alterações previstas no n.º 1 são objecto de decisão da Autoridade de Gestão.

Artigo 13.º Apresentação dos Pedidos de Pagamento

- Os documentos comprovativos da despesa e dos pagamentos realizados são apresentados ao IFAP, I.P., sob a forma de cópias autenticadas dos documentos probatórios das despesas realizadas, em conformidade com formulários próprios.
- 2. As cópias autenticadas a que se refere o número anterior são extraídas após aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, com a menção ao PRODERAM, ao co-financiamento pelo FEADER, ao código de projecto e à taxa de imputação quando aplicável.

Artigo 14.º Pagamento

- O pagamento dos apoios do FEADER, efectuado pelo IFAP, I.P., é feito por reembolso das despesas justificadas.
- 2 Pode ser concedido anualmente um adiantamento aos beneficiários, previamente autorizado pela autoridade de gestão, até ao limite máximo de 20% do valor aprovado para cada ano civil.
- 3 A regularização do adiantamento referido no ponto anterior, deve ser efectuada até à apresentação do último pedido de pagamento.
- 4 Mensalmente e até ao dia 20 do mês seguinte a que se reporta a despesa os beneficiários devem prestar contas ao IFAP, I.P., mediante o preenchimento e envio de formulário electrónico do pedido de pagamento, disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.
- 5 Os adiantamentos não justificados até 31 de Janeiro do ano seguinte são devolvidos ou colocados à ordem da entidade contratante (IFAP, I.P.), salvo autorização desta para que transitem para o novo exercício orçamental.
- 6 A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PRODERAM.

Artigo 15.º Disposição Transitória

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, na formalização dos pedidos de apoio à «Assistência Técnica» para o ano de 2008 e 2009, o contrato de financiamento é substituído por um termo de aceitação subscrito pelo beneficiário e pelo IFAP, I.P.

Portaria n.º 23/2010

de 22 de Abril

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.11 -Restabelecimento do Potencial de Produção, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que a Portaria n.º 174-A/2009, de 29 de Dezembro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida 1.11 -Restabelecimento do Potencial de Produção, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, que visa criar as condições para as explorações e infra-estruturas danificadas voltarem à actividade normal, e possibilitar o reinvestimento do capital necessário em condições excepcionais.

Considerando que importa proceder a reajustamentos do regime estabelecido no referido Regulamento, em ordem a

permitir

Com tal propósito, impõe-se rever o estatuído no dito Regulamento, de modo a estabelecer expressamente a possibilidade de pagamento de conforme previsto na regulamentação comunitária, e ainda melhorar a redacção de algumas disposições e suprimir algumas alíneas do respectivo articulado, de modo a facilitar a sua aplicação.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

São aprovadas as alterações aos artigos 2.°, 3.°, 4.°. 5.°, 9.°, 10.°, 15.°. 17.° do Regulamento de Aplicação da Medida 1.11 - Restabelecimento do Potencial de Produção, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.° 174-A/2009, de 29 de Dezembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

(...) Artigo 2.° Objectivos

Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento tem por objectivo possibilitar a reconstituição ou a reposição das condições de produção das explorações agrícolas e de recuperação das infra-estruturas de carácter colectivo, afectadas por catástrofes ou calamidades naturais.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a)	
b)	
c)	
d)	
e)	
f)	

Artigo 4.º Beneficiários

- 1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento:
- A qualidade de Beneficiário de catástrofes ou calamidades naturais deverá ser reconhecida por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 5.° Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- Estar legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- Ter a situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;
- d) Dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com a legislação em vigor;
- Não estar abrangido por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores contratados e cofinanciadas após o ano de 2000.

Artigo 9.° Forma e valores dos apoios

 O nível de apoio é de 95% do investimento elegível quando se trate de investimento em explorações agrícolas

e de 100% do investimento elegível no caso de infra-

Artigo 10.°

estruturas colectivas.

1.

3.

Artigo 10.º Procedimentos para apresentação da candidatura aos apoios

 Os formulários de candidatura estão disponíveis no sítio da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais (http://www.sra.pt/madeiramaisrural).

Artigo 15.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1.				
2.				
3.				
4.	Sempre que haja lugar a investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, os mesmos podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.			
5.				
6.				
	Artigo 17.° ()			
	Pagamento aos beneficiários			
1.				
2.	Pode haver lugar ao pagamento de adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao investimento elegível, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.			

Artigo 2.° Entrada em vigor

Os efeitos das alterações aprovadas através da presente Portaria, e efectuadas àqueles artigos do Regulamento de Aplicação da Medida 1.11 - Restabelecimento do Potencial de Produção, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, retroagem à data da entrada em vigor da Portaria n.º174-A/2009, de 29 de Dezembro.

Assinada em 13 de Abril de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DAMEDIDA1.11 - "RESTABELECIMENTO DO POTENCIALDE PRODUÇÃO"

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.11 "Restabelecimento do Potencial de Produção", integrada no Eixo 1 do PRODERAM - Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, com o código comunitário, 126 -Restabelecimento do Potencial de Produção Agrícola Afectado por Catástrofes Naturais e Introdução de Medidas de Prevenção Adequadas, de acordo com o previsto no artigo 20, alínea b) vi) do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro e anexo II, ponto 5.3.1.2.6., do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.° Objectivos

Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento tem por objectivo possibilitar a reconstituição ou a reposição das condições de produção das explorações agrícolas e de recuperação das infra-estruturas de carácter colectivo, afectadas por catástrofes ou calamidades naturais.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende -se por:

a) "Capital fixo": máquinas e os animais da exploração

a) "Capital fixo": máquinas e os animais da exploração agrícola;

- b) "Capital fundiário": terra e tudo o que nela está incorporado com carácter de permanência, designadamente os melhoramentos fundiários, as plantações plurianuais e as construções, incluindo estufas e infra-estruturas, que constituem a propriedade rústica;
 c) "Início da operação": dia a partir do qual começa a
- c) "Início da operação": dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos, definido pela data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis;
- d) "Produtor agrícola e ou florestal": pessoa singular ou colectiva que, a qualquer título, exerça a gestão de uma exploração agrícola e/ou florestal, cujas parcelas estão declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSiP);

- e) "Exploração agrícola e/ou florestal": conjunto de unidades de produção localizadas na Região Autónoma da Madeira que, a qualquer título, estão submetidas à gestão única de um produtor agrícola e/ou florestal;
- "Unidade de Produção": conjunto de parcelas agrícolas, florestais ou agro-florestais, contíguas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica na qual se desenvolve uma actividade agrícola, pecuária e/ou silvícola, caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a gestão única de um produtor agrícola e/ou florestal, independentemente do título de posse, do seu regime jurídico e da sua área ou localização;

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento:

- a) Os produtores agrícolas cujas explorações agrícolas sofram diminuições no respectivo capital agrícola e fundiário e
- b) As associações de agricultores e de regantes, organismos da Administração Pública Regional, entidades públicas ou privadas e ainda as autarquias locais, com competências no âmbito da gestão de infra-estruturas de carácter colectivo que tenham sofrido danos.
- A qualidade de Beneficiário de catástrofes ou calamidades naturais deverá ser reconhecida por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 5.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a) Estar legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- Ter a situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;
- d) Dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com a legislação em vigor;
- e) Não estar abrangido por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores contratados e co-financiadas após o ano de 2000.

Artigo 6.° Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as operações que, cumulativamente, cumpram os objectivos definidos no artigo 2.º e reúnam as seguintes condições:

- a) Cumpram os requisitos de admissibilidade constante de Despacho específico elaborado para o efeito pelo Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais.
- Respeitem a danos confirmados pela Direcção Regional de Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DRADR).

- Respeitem a danos não cobertos total ou parcialmente pelo sistema de seguros.
- d) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamentos.

Artigo 7.° Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 8.° Compromissos e Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem comprometer-se a respeitar as obrigações previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37--A/2008, de 5 de Março, bem como as obrigações específicas estabelecidas para esta medida, designadamente:

- Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- Manter regularizada a situação face à administração fiscal e à segurança social;
- Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente a situação regularizada em matéria de licenciamentos, nos termos legalmente exigíveis;
- d) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;
- Não locar, não alienar ou por qualquer forma onerar os bens co-financiados no âmbito da operação, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação se posterior, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão:
- f) Assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração, nas condições em que o pedido de apoio foi aprovado, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de financiamento e, em qualquer caso, até ao termo da operação, se este ultrapassar aquele prazo;
- g) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação sejam efectuados através de conta bancária específica aberta para o efeito.

Artigo 9.° Forma e valores dos apoios

- Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável.
- O nível de apoio é de 95% do investimento elegível quando se trate de investimento em explorações agrícolas e de 100% do investimento elegível no caso de infra-estruturas colectivas.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 10.º Procedimentos para apresentação da candidatura aos apoios

 As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas

- instruções, durante o período definido por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais
- Os formulários de candidatura estão disponíveis no sítio da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais (http://www.sra.pt/madeira-maisrural).

Artigo 11.º Análise das candidaturas aos apoios

- A análise das candidaturas ao apoio previsto na presente Medida compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, prevista nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, que define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.
- No decorrer da análise das candidaturas podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta equivale á desistência da candidatura.

Artigo 12.° Decisão sobre as Candidaturas aos Apoios

- A decisão das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM e é comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
- 2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o seu financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 13.º Contrato de Financiamento

- A concessão do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante abreviadamente designado por IFAP.
- Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
- Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
- 4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 14.º Execução das operações

- O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física das operações é de seis meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.
- Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão do PRODERAM poderá autorizar a prorrogação do prazo de execução das operações.

Artigo 15.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em <u>www.ifap.pt</u>, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no IFAP, I.P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.
- Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos às despesas efectuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais.
- 4. Sempre que haja lugar a investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, os mesmos podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.
- O pagamento é proporcional à realização das operações, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.
- Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

Artigo 16.º Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

- O IFAP analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação dos pedidos.
- 2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo referido no n.º 1 é suspenso até à apresentação dos mesmos.

 Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento.

Artigo 17.º Pagamento aos beneficiários

- Compete ao IFAP, proceder aos pagamentos nos termos das cláusulas contratuais.
- Pode haver lugar ao pagamento de adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao investimento elegível, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.
- Os pagamentos são efectuados por transferência bancária directamente para a conta específica apresentada pelos beneficiários para as movimentações financeiras de recebimento dos apoios e para pagamento aos fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Artigo 18.º Controlo

- A operação poderá ser sujeita ao controlo no local (in loco), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, no prazo estabelecido no compromisso contratual.
- As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.
- As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual é notificado o beneficiário, informando-o que dispõe do prazo de 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 19.º Reduções e exclusões

Sempre que seja detectado incumprimento contratual imputável ao beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

ANEXO I Despesas elegíveis e não elegíveis a que se refere o artigo 7.º

- 1. Despesas elegíveis: despesas de investimento relativas à reconstituição e ou reposição de:
 - Capital fixo da exploração, incluindo a compra de animais e de máquinas agrícolas.
 - 1.2 Capital fundiário da exploração, incluindo plantações plurianuais, estufas e outras infraestruturas dentro da exploração.

- 1.3 Infra-estruturas colectivas.
- 1.4 Do apoio a conceder são deduzidos os montantes das indemnizações de seguros ou outras ajudas recebidas.
- 2. Despesas não elegíveis:
 - 2.1 A cobertura de perdas relativas a riscos seguráveis não seguros por opção de gestão de risco do beneficiário não é elegível.
 - 2.2 Aquisição de plantas anuais e sua plantação.

Portaria n.º 24/2010

de 22 de Abril

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 2.3 - Investimentos Agrícolas não Produtivos do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, que estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais.

O Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma Medida de apoio à realização de investimentos não produtivos que sejam necessários para cumprir compromissos assumidos no âmbito de regimes agro-ambientais ou para atingir outros compromissos agro-mabientais:

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 2.3 "Investimentos agrícolas não produtivos", do PRODERAM, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito

O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir da data de publicação da presente Portaria.

Assinada em 13 de Abril de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DAMEDIDA2.3 "Investimentos Agrícolas não Produtivos"

Capítulo I Disposições iniciais

Artigo 1 .º Objecto

- O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.3 "Investimentos Agrícolas não produtivos", integrada no Eixo 2 do PRODERAM, com o código comunitário, 216 -Apoio a investimentos não produtivos, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro e inclui três acções:
 - a) Acção 2.3.1 -Recuperação de Muros de Pedra;
 - Acção 2.3.2 -Revestimento com Pedra de Muros de Betão:
 - Acção 2.3.3 -Protecção de Culturas contra a acção de espécies protegidas.

Artigo 2 .º Área Geográfica de Aplicação

A Medida aplica-se a toda a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.° Objectivos

O apoio a conceder no âmbito do presente Regulamento prossegue o objectivo de fomentar a recuperação de muros de suporte de terras em avançado estado de degradação, contribuindo assim para a manutenção das características da paisagem madeirense, para a conservação do solo e para a preservação da actividade agrícola em condições de extrema dificuldade, requalificar a paisagem fomentando o revestimento de muros de betão com pedra e prevenir e minimizar a acção danosa de espécies protegidas sobre as culturas e os seus efeitos no rendimento dos agricultores.

Artigo 4.º Critérios Gerais de Elegibilidade dos Beneficiários

- Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, os agricultores, em nome individual ou colectivo, que se dediquem à produção primária de produtos agrícolas cujas parcelas estejam declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSiP).
- 2. Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem:
 - a) Gerir uma exploração agrícola, cujas parcelas estejam declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSiP);
 - b) Apresentar um pedido de apoio;
 - c) Encontrar-se legalmente constituída à data de apresentação do pedido de apoio, quando se trate de pessoa colectiva;
 - d) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
 - e) Comprovar ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal ou conceder autorização de acesso à

respectiva informação pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;

f) Não estar abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores cofinanciadas após o ano de 2000.

Artigo 5.° Compromissos e Obrigações Gerais dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma devem comprometer-se a:

- Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- c) Iniciar o projecto de investimento após a apresentação do mesmo, entendendo-se por data de início a data da factura mais antiga relativamente a investimentos elegíveis efectuados no âmbito da mesma;
- d) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável;
- e) Manter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- f) Caso não tenham, introduzam à data de assinatura do contrato de financiamento um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação;
- g) Manter, devidamente organizados, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos;
- Manter os documentos referidos na alínea anterior até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM;
- Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;
- j) Deter uma conta bancária específica para efectuar a movimentação financeira para pagamento aos fornecedores ligados à operação e recebimento dos apoios.

Capítulo II Acção 2.3.1 - Recuperação de Muros de Pedra

Artigo 6.º Critérios Específicos de Elegibilidade dos Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente capítulo os beneficiários que cumpram as condições estabelecidas no artigo 4.º, e que reúnam as seguintes condições:

 a) Possuam uma área mínima de 0,1 ha de socalcos, com patamar de largura média inferior a 40 metros, consolidados contra a erosão por muros de suporte

- de terras em pedra aparelhada (argamassada ou não) ou pedra solta, que apresentem muros de suporte de terras em acentuada degração, comprovado por declaração da Direcção Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- Exerçam a gestão de uma exploração agrícola localizada numa área de intervenção referida no Anexo I.

Artigo 7.º Compromissos específicos dos beneficiários

- Os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo ficam obrigados a:
 - Recuperar os muros degradados, recorrendo à técnica tradicional de reconstrução em pedra solta;
 - b) Manter a actividade agrícola durante um período mínimo de 5 anos;
 - c) Ser beneficiário, ou tornar-se beneficiário da Medida Agro-Ambiental "Manutenção de Muros de Suporte de Terras", na campanha imediatamente seguinte à recuperação dos muros.

Artigo 8.º Forma de Apoio

- Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável no valor máximo de 100% da despesa elegível.
- A taxas de apoio incidirá sobre os custos total elegível, para o cálculo dos quais serão utilizados custos padrão regionais referidos no Anexo III.

Capítulo III Acção 2.3.2-Revestimento com Pedra de Muros de Betão

Artigo 9.º Critérios Específicos de Elegibilidade dos Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente capítulo os beneficiários que cumpram as condições estabelecidas no artigo 4.º, e que reúnam as seguintes condições:

- a) Exerçam a gestão de uma exploração agrícola localizada numa área de intervenção referida no Anexo I:
- b) Que possuam uma área mínima de 0,1 ha de socalcos, com patamar de largura média inferior a 40 metros, consolidados contra a erosão por muros de suporte de terras em pedra aparelhada (argamassada ou não) ou pedra solta, em que numa extensão não superior a 35% da extensão total dos muros, estes tenham sido complementados em betão, comprovado por declaração da Direcção Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Artigo 10.° Compromissos específicos dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo ficam obrigados a:

- a) Revestir os muros de betão com pedra solta;
- b) Recuperar os muros degradados, recorrendo à técnica tradicional de reconstrução em pedra;
- Manter a actividade agrícola durante um período mínimo de 5 anos;

d) Ser beneficiário, ou tornar-se beneficiário da Medida Agro-Ambiental "Manutenção de Muros de Suporte de Terras", na campanha imediatamente seguinte à recuperação dos muros.

Artigo 11.º Forma de Apoio

- Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável no valor máximo de 100% da despesa elegível.
- A taxas de apoio incidirá sobre os custos total elegível, para o cálculo dos quais serão utilizados custos padrão regionais referidos no Anexo III.

Capítulo IV Acção 2.3.3-Protecção das Culturas contra a Acção de Espécies Protegidas

> Artigo 12.º Critérios Específicos de Elegibilidade dos Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente capítulo os beneficiários que cumpram as condições estabelecidas no artigo 4.º, e que reúnam as seguintes condições:

- a) Exerçam a gestão de uma exploração agrícola localizada numa área definidas no Anexo II;
- Beneficiem de parecer favorável do Parque Natural da Madeira sobre os investimentos previstos para a protecção das culturas contra a acção de espécies protegidas.

Artigo 13.º Compromissos específicos dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo ficam obrigados a:

- a) Utilizar de forma correcta e de acordo com as recomendações dos Serviços do Parque Natural da Madeira os materiais adquiridos para proteger as culturas da acção de espécies protegidas;
- Manter a actividade agrícola nas parcelas objecto de investimento durante um período mínimo de 5 anos.

Artigo 14.º Forma de Apoio

- Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável no valor máximo de 100% da despesa elegível.
- A taxas de apoio incidirá sobre os custos total elegível, para o cálculo dos quais serão utilizados custos padrão regionais referidos no Anexo III.

Capítulo V Procedimento

Artigo 15.º Apresentação dos pedidos de apoio

 Os pedidos de apoio são apresentados junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através de formulários próprios devidamente preenchidos, devendo ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

- Os formulários estão disponíveis no endereço da página da internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais (www.sra.pt).
- 3. A apresentação dos pedidos de apoio previsto no presente Regulamento faz-se ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, decorrendo durante todo o ano.

Artigo 16.º Análise dos pedidos de apoio

- A análise dos pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril.
- 2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, que se justifiquem devendo ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta equivale a desistência da candidatura.

Artigo 17.º Critérios de Selecção dos Pedidos de Apoio

Os pedidos de apoio que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 18.º Decisão sobre os Pedidos de Apoio

- A decisão das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
- 2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 19.º Contrato de Financiamento

- A concessão do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).
- Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
- Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.

4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 20.º Execução das operações

- A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.
- Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio.
- 4. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificadas, e desde que sejam respeitados os procedimentos aplicáveis previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza dos objectivos e propostos bem como os critérios de prioridades aplicáveis.

Artigo 21.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no IFAP, I.P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.
- Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos às despesas efectuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais.
- 4. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.
- 5. Nos casos em que se está na presença de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.

Artigo 22.º Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

- O IFAP analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação dos pedidos.
- 2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo referido no n.º 1 é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 23.º Pagamento aos Beneficiários

- O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP nos termos das cláusulas contratuais.
- Pode haver lugar ao pagamento de adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao investimento elegível, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.
- 3. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária para a conta específica apresentada pelos beneficiários para as movimentações financeiras de recebimento dos apoios e para pagamento aos fornecedores e/ou prestadores de serviços

Artigo 24.° Controlos

- O projecto poderá ser sujeito ao controlo no local (in loco), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias.
- As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa ao projecto.
- 3. As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório visita do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 25.º Reduções e Exclusões

Sem prejuízo do previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

ANEXO I (A que se refere a alínea b) do artigo 6.º)

São elegíveis as candidaturas referentes a parcelas localizadas nos seguintes Concelhos:

- Concelho do Porto Moniz
- Concelho de S. Vicente
- Concelho de Santana

- Conselho de Machico
- Concelho de S. Cruz
- Concelho do Funchal
- Concelho de Câmara de Lobos
- Concelho da Ribeira Brava
- Concelho da Ponta do Sol
- Concelho da Calheta

ANEXO II

(A que se refere a alínea a) do artigo 12.°)

São elegíveis as candidaturas referentes a parcelas localizadas nas seguintes freguesias:

- Água de Pena
- Caniçal
- Machico
- Porto da Cruz
- Santo António da Serra
- São Jorge
- Arco de São Jorge
- Santana
- Faial
- São Roque do Faial
- Ilha
- Boaventura
- São Vicente
- Ponta Delgada
- Achadas da Cruz
- Porto Moniz
- Ribeira da Janela
- Seixal
- Arco da Calheta
- Calheta
- Estreito da Calheta
- Prazeres
- Fajã da Ovelha
- Canhas
- Ponta do Sol
- Campanário
- Ribeira Brava

- Serra d`Água
- Tabua
- Camacha
- Gaula

ANEXO III

(a que se referem os artigos 8.°, 11.° e 14.°) Custos Máximos de Investimento Elegível

Reconstrução de muro de pedra seca - 40€ / m2 de muro Revestir muros de betão com pedra - 40€ / m2 de muro; Rede de cobertura e respectiva colocação - 0,20€/m2 Fita "irritape" e respectiva colocação - 0,25€/m2 Espanta Pássaros a Gaz com relógio -600€

Anexo IV (Aque se refere o artigo 16.°) Critérios de Selecção

Os pedidos de apoio que respeitem as condições de elegibilidade são hierarquizados tendo em a valia do projecto de investimento (V.P) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$VP = 50\%$$
 (a)+ 30 % (B) + 20% (C)

- A) Protecção de culturas contra espécie protegidas

 - 0,1 a 0,5 há 5 pontos -> 0,5 a 1 há 7 pontos
 - > 1 há 10 pontos
- (B) Recuperação de Muros de pedra

 - 0,1 a 0,5 há 5 pontos -> 0,5 a 1 há 7 pontos
 - -> 1 há 10 pontos
- (C) Revestimento de muros
 - 0,1 a 0,5 há 5 pontos 0,5 a 1 há 7 pontos > 1 há 10 pontos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página
 $\in \,$ 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	. € 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	. € 74,98	€ 37,19.

 $A estes \ valores \ acrescem \ os \ portes \ de \ correio, (Portaria \ n.^o \ 1/2006, \ de \ 13 \ de \ Janeiro) \ e \ o \ imposto \ devido.$

EXECUÇÃO GRÁFICA Divisão do Jornal Oficial Divisão do Jornal Oficial Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02